



PROCESSO TC – 09262/18

Direito Constitucional e Administrativo. Embargos de Declaração interpostos com efeitos infringentes. Reforma do Acórdão APL-TC nº 00331/23 para exclusão de multa e débito. Processo original constituído a partir de Representação do Ministério Público de Contas. Verificação de excesso na aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de São Bento, exercício de 2014. Tempestividade do pleito. Ausência dos pressupostos recursais. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL-TC – 0011/24

RELATÓRIO

Versam os presentes autos eletrônicos acerca de embargos de declaração interpostos pelo ex-Prefeito de São Bento, senhor Gemilton Souza da Silva, contra Acórdão que julgou representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas Manoel Antônio dos Santos Neto, relativa a possíveis irregularidades quando da assunção de despesas relacionadas ao fornecimento de combustíveis para automotores, no Município de São Bento, exercícios de 2013 a 2016.

A indigitada Representação Ministerial, cuja tramitação se inicia como Processo nº 06282/18, em abril de 2018, desdobrou-se em quatro outros feitos, estratificados por exercícios de referência, dando origem aos Processos TC nº 09265/18, 09262/18, 09260/18 e 09244/18, respectivamente referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Cingido o presente feito, portanto, ao exercício de 2014, foi expedida a Resolução Processual RPL - TC nº 00010/2022, na Sessão Plenária de 04/05/2022, assinando prazo de 15 (quinze) dias ao então Prefeito de São Bento, exercício de 2013, senhor Gemilton Souza da Silva, para apresentação de justificativas e explicações acerca das irregularidades que lhes foram atribuídas, sob pena cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, imputação de débito pelo excesso de gastos com combustíveis, entre outras sanções.

Transcorrido o interregno regimental sem qualquer manifestação por parte do interessado, a Auditoria exarou o relatório de cumprimento de decisão (fls. 56/58), asseverando que o prazo assinalado na Resolução Processual RPL-TC0010/2022 foi exaurido sem apresentação de justificativas por parte do ora embargante.

Seguindo a marcha processual, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou, em 09/08/2023, a mencionada representação, por meio do Acórdão APL-TC nº 00331/23. A publicação do aresto ocorreu em 28/08/2023, tendo sido formalizada na Edição nº 3247 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB. Eis o seu teor:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09262/18, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data,

- 1. CONHECER da Representação Ministerial, limitando a análise ao exercício de 2014, pelas razões anteriormente explicitadas;*
- 2. IMPUTAR débito ao senhor Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de São Bento, no valor de R\$ 636.229,91 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos, decorrente de excesso de gastos com combustível, equivalente a 9.859,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 3. APLICAR multa ao senhor Gemilton Souza da Silva, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente a 309,93 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB),*



com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.

Ato contínuo, foi emitida certidão endereçada às partes interessadas (fls. 66/67), demarcando termo inicial para contagem de prazo para interposição de eventual peça recursal.

Em 19/09/2023, o ex-Prefeito de São Bento, por representante formalmente designado, submeteu ao sistema eletrônico de tramitação o Documento TC nº 96221/23 (fls. 69/77), interpondo Embargos de Declaração, consignando dois pedidos, cujo teor se reproduz abaixo:

Temos que a decisão aqui embargada não se manifestou quanto à aplicação da prescrição intercorrente ao caso, logo, é necessário que se corrija essa omissão, manifestando-se este Egrégio Tribunal de Contas sobre a ocorrência de prescrição no caso em tela.

Diante de todo o exposto, requer que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimento da omissão constatada, qual seja, manifestação quanto à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da RN 02/2023, com o consequente arquivamento desta representação sem resolução de mérito.

Dispensáveis o trânsito pelo Ministério Público Especial e pela Unidade de Instrução, nos termos do art. 229¹, caput e §1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Os Embargos de Declaração estão contemplados no Título X do Regimento Interno desta Corte. O regramento específico do instituto consta dos artigos 227 a 229. Para além destas determinações, o artigo 223 do texto regimentar arrola pressupostos gerais de admissibilidade requeridos para todos os remédios recursais (embargos de declaração, reconsideração, apelação e revisão). Assim preceituam os artigos da norma de regência:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – manejado intempestivamente;

II – o recorrente não possuir legitimidade;

III – a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

¹ **Art. 229.** Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.



Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

No que toca ao requisito da tempestividade, tem-se a definição do prazo máximo de dez dias, ao teor do caput do artigo 227 do RITCE/PB. Isto posto, os Declaratórios foram submetidos em 13/09/2023. Considerando a regra da contagem de prazos definida no Código de Processo Civil, constata-se o atendimento do requisito temporal.

Vencida a questão do prazo de interposição constata-se que também estão presentes os demais requisitos gerais. A peça foi manejada por solicitação do ex-Prefeito de São Bento, senhor Gemilton Souza da Silva, que figura na relação processual como responsável pelas sanções consignadas no Acórdão APL-TC nº 00331/23, desafiado nos Embargos em comento. Ademais, é representado por profissional legalmente habilitado nos autos, sendo a pretensão recursal claramente pertinente.

Sobre o mérito, a insurreição do recorrente finca origem no fato de não ter sido reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos da regulamentação constante da Resolução Normativa nº 02/2023. Na intelecção do embargante, o caso concreto seria marcado por intervalo superior a três anos e nove meses sem qualquer movimentação processual, como constatado no recorte abaixo, haurido dos declaratórios.

12	23/02/2022	Relatório Inicial
11	21/06/2018	Despacho
10	21/06/2018	Despacho
9	06/06/2018	Despacho
	18/05/2018	Representação - Proc. 06282/18 - 7 arquivos
1	18/05/2018	Certidão - ALTERAÇÃO DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES

Vê-se, portanto, que a fundamentação para o pedido do ex-Prefeito de São Bento é a consumação da prescrição intercorrente – que é trienal –, por força do transcurso do prazo de 03 anos e 09 meses sem que houvesse qualquer manifestação, conformando a subsunção à hipótese prevista no artigo 8º da RN 02/2023.

Confrontando-se tal entendimento às hipóteses listadas no caput do artigo 227, a alegação do embargante é a de que o Tribunal Pleno deveria reconhecer de ofício a suposta omissão do enfrentamento da questão da prescrição no julgamento do Acórdão APL-TC nº 00331/23, hiato que se pretende corrigir com a interposição dos declaratórios.



Bem demarcados os limites dos embargos, passa-se ao exame da plausibilidade da tese arguída. Como será esclarecido, a interpretação sistemática da norma de regência evidencia que o caso concreto não foi atingido pelo instituto de prescrição, como acredita o embargante. Eis os trechos constantes da Resolução Normativa nº RN 02/2023 que trata do caráter mais genérico da prescrição nos processos sujeitos à jurisdição do TCE-PB:

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

[...]

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

[...]

III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;

[...]

Art. 5º. A prescrição se interrompe:

I - pela citação, intimação, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de solução consensual;

IV - pela decisão recorrível.

§ 1º. A prescrição pode se interromper mais de uma vez, por causas distintas ou por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º. Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º. Não interrompem a prescrição o pedido e a concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos de mero seguimento do curso das apurações.

Seguindo o texto da regulamentação, o artigo 8º define modalidade específica da prescrição, intitulada como intercorrente, termo que foi expressamente mencionado no §4º, do artigo 921; e no inciso V, do artigo 924, ambas passagens do novo Código de Processo Civil que tratam do regulamento da execução judicial².

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de

² Art. 921, §4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (texto original, reformado pela Lei 14.195/21).

Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] V - ocorrer a prescrição intercorrente.



informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interferiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º. As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que o instituto de prescrição, dentro da jurisdição desta Corte de Contas, está estruturado em duas modalidades: uma genérica, com prazo fixado em cinco anos, e, por conta disso, definida como prescrição quinquenal; e uma específica, que prevê um interregno um pouco menor, três anos.

Este modelo espelha, com elevado grau de semelhança, a solução aprovada pelo Pleno do Tribunal de Contas da União ao regulamentar a Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, que tratou da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevendo expressamente a modalidade intercorrente.

Muito antes das citadas Resoluções, o Governo Federal estabelecera as bases legais do regramento da prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, definindo, também, uma modalidade específica para procedimentos administrativos que tenham permanecido paralisados por mais de três anos (§1º do artigo 1º da Lei 9.873/99).

Ainda que não tenha sido explicitamente denominada – até porque a expressão intercorrente só viria a ser tratada no Código de Processo Civil de 2015 – ficou clara a intenção da Administração Pública Federal de moldar um instituto que tivesse por propósito evitar que o processo administrativo se estendesse por tempo.

Importa lembrar que a preocupação com a duração do processo foi alçada à condição de princípio constitucional cinco anos após a edição da Lei Federal 9.783/99, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, que adicionou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Magna Carta, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em síntese, nos processos de contas teremos a consumação da prescrição intercorrente toda vez que um determinado feito não for movimentado por três anos, sem uma justificativa plausível para a paralisação. Trata-se, portanto, de uma garantia ao jurisdicionado e uma diretriz a ser perseguida por este Sinédrio, visto que, constatada a prescrição, restaria comprometida a prerrogativa de exercício das pretensões punitiva e ressarcitória.

Postas as características das duas modalidades prescricionais, passa-se ao exame do caso concreto. E a hipótese arguida pelo embargante não resiste sequer a um único questionamento: Por que o pleito recursal se baseou inicialmente na prescrição intercorrente? A resposta, por óbvia, é que se se partisse da prescrição quinquenal, o processo não seria alcançado pela prescrição.

É importante ponderar a distinção das duas modalidades. Para tanto, trago à baila alguns excertos de Cota Ministerial³, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, que discorreu com bastante propriedade sobre o assunto, a partir da construção jurisprudencial haurida de julgado do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 534/2023, Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferido nos autos do Processo TCU 020.186/2020-7 - Tomada de Contas Especial - Ministério do Turismo).

*A manifestação do MPC resgata entendimento inequívoco, que facilmente se extrai da interpretação sistemática das duas modalidades de prescrição, a partir da qual se conclui que a primeira delas a ser considerada é **obrigatoriamente a quinquenal** (definida como “principal” na peça ministerial). Desconsiderar essa constatação implicaria admitir que a prescrição quinquenal nunca aconteceria,*

³ Integrante do Processo TC nº 20343/19, que trata de denúncia da existência de “servidores fantasmas” na Prefeitura de Cacimba de Dentro.



visto que os três anos da prescrição intercorrente ocorreria antes. Destaco o seguinte trecho, extraído do Acórdão TCU nº 534/2023:

*Por essa razão, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e considerando as finalidades distintas das prescrições principal e intercorrente, penso que, autuado o processo de prestação de contas, **não incide de imediato a prescrição intercorrente, mas sim a prescrição principal, de cinco anos.** Porém, após a prática do primeiro ato inequívoco de apuração do fato, recomeça a correr a prescrição principal e começa o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.*

Ou seja, a partir do primeiro ato inequívoco de apuração do fato o processo não pode ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, nem pode ficar cinco anos sem que seja praticado algum outro ato que seja considerado causa interruptiva da prescrição principal (grifos ausentes no original).

Ora, não há dúvidas de que a inserção do relatório inicial, em 23/02/2022, como destacado no quadro reproduzido na terceira lauda deste voto, configura-se um ato inequívoco de apuração do fato denunciado, visto tratar-se da materialização do primeira peça de instrução, conformando hipótese de interrupção da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 5º, II, da RN - TC nº 02/2023.

Destarte, a denúncia em pauta não foi alcançada por nenhuma das duas modalidades de prescrição, o que implica dizer, por consectário lógico, que não houve qualquer omissão por parte do Tribunal Pleno. Ausente, portanto, o requisito específico da omissão, em que se fundou o pleito recursal⁴.

Feitas todas essas ponderações, voto pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, pela ausência dos requisitos específicos plasmados no artigo 227, caput, do RITCE/PB

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09262/18, os Membros do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração interpostos, em virtude da inobservância dos preceitos indispensáveis contidos na norma de regência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de janeiro de 2024.

⁴ Saliente-se que o caso em tela diverge bastante do caso do Processo TC nº 04119/01, de minha Relatoria, citado nos Declaratórios como paradigma, onde foi apreciado em 2023 um feito constituído em 2002, mais de vinte anos antes.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 18:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL